

LEI N.º 006 DE 10 DE ABRIL DE 2006.

“DISPÕE SOBRE CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE NINHEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Ninheira, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Ninheira, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal).

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde.

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, possíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criada, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADO: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;


Gilmar Mendes Ferraz
Prefeito Municipal

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do centro de controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1.934(Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses, ou, ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tal como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas Zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Gilmar Mendes Ferraz
Prefeito Municipal

Art. 6º - É proibido a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

- I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, tratamento e internação de animais e os abatedores, quando licenciados pelo órgão competente;
- II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
 - a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
 - b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art. 7º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado em desobediência estabelecido no art. 6º;
- II - Suspeito de raiva ou outra Zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI - Mordedor vicioso, condições essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial

PARÁGRAFO ÚNICO:

- I - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei serão:
 - a) Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;
 - b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
 - c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes a remoção, transporte e manutenção do animal;

Art. 8º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

Art. 9º - A Prefeitura do Município de Ninheira não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.


Gilmar Mendes Ferraz
Prefeito Municipal

Art. 17º - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou ser encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19º - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, da forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação do mosquito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana;

Art. 24º - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, é proibida.

Art. 25º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 26º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 27º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade;


Gilmar Mendes Ferraz
Prefeito Municipal

Art. 28º - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 29º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DAS SANÇÕES

Art. 30º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa
- II - Apreensão do animal
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

Art. 31º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Leve	15,00	30,00
II - Grave	30,00	60,00

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

Parágrafo 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infração da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimento ou cassação de Alvará.

Art. 32º - Os Agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 30 e 31.


Gilmar Mendes Ferraz
Presidente Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

Av. José Domingos de Matos, 67 - Centro - Fones: (38) 3832-8335 / 3832 - 8336
CEP: 39.553.000 - Ninheira - Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO: O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 33º - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 30, o proprietário dos animais apreendidos ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outros.

Art. 34º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 35º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ninheira/MG, 10 de abril de 2006.

SANCIONADO EM

10 / 04 / 2006

Gilmar Mendes Ferraz
Prefeito Municipal

